

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 7.033, DE 2006

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Autor: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator: Deputado DR. NECHAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria no ilustre parlamentar Arolde de Oliveira, propõe acréscimo de dispositivo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, para obrigar fabricantes de aparelhos receptores de rádio e televisão a disponibilizar, em pelo menos cinqüenta por cento de seus produtos, saída de áudio compatível com fones de ouvido, com ajuste independente de volume.

Na Justificação, o autor argumenta que a legislação ora vigente relativa às pessoas com deficiência auditiva privilegia a acessibilidade daqueles com perda de audição total ou quase total, a exemplo do art. 19 da referida Lei 10.098, de 2000, sem, no entanto, favorecer àqueles com perda auditiva parcial.

A seu juízo, a alternativa proposta, além de viável, é de baixo custo e traria ganhos significativos para a qualidade de vida e interação social da pessoa com perda auditiva leve, porquanto possibilitaria seu acesso ao rádio ou à televisão juntamente

às pessoas sem a mesma deficiência, mediante a implementação de ajuste de volume independente para fones de ouvido.

A proposição em análise será apreciada, conclusivamente, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assegurar a acessibilidade da pessoa com deficiência significa garantir-lhe o usufruto de seus direitos fundamentais, como o direito de ir e vir, o direito à educação, à saúde e ao lazer. Enfim, representa a implementação efetiva do mandamento constitucional que garante a todos os brasileiros a igualdade perante a lei, além de contribuir para a consecução de objetivos fundamentais da nossa sociedade, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse contexto, a proposição em exame é meritória e oportuna, porquanto visa a ampliar a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva leve ou moderada à programação de rádio e de televisão, ao determinar a instalação, em pelo menos cinqüenta por cento dos aparelhos de rádio e de televisão fabricados no País, de saídas de áudio compatíveis com fones de ouvido com ajuste independente de volume.

Como ressaltado pelo autor, a medida proposta é viável, de baixo custo e traria ganhos significativos para a interação social de seus beneficiários, que poderiam assistir à televisão juntamente com seus familiares e amigos. Além disso, traria benefícios não só para as pessoas com deficiência auditiva, mas também para pessoas com deficiência visual e para idosos, que, em geral, sofrem perda progressiva da audição. Pesquisas científicas recentes demonstram que a deficiência auditiva acomete, de alguma



312599D206

forma, cerca de setenta por cento dos idosos, constituindo um dos mais importantes fatores de sua desagregação social e queda na qualidade de vida.

Convém registrar que o art. 52 do Decreto nº 5296, de 2 de dezembro de 2004, já preconiza que ao Poder Público cabe incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual, entre os quais se inserem as entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.033, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. NECHAR
Relator

312599D206 | 